



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039032-66.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante RONALDO DE MEDICE LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039032-66.2022.8.26.0602

Apelante: Ronaldo de Medice Lima

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Sorocaba

Voto nº 36.190

ACIDENTE DO TRABALHO – FRESADOR – LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS EM MEMBROS SUPERIORES - TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE DROGAS - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR NÃO COMPROVADO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pelo obreiro em face do INSS.

Irresignado aduz o vencido que a sentença recorrida teria incorrido em “error in judicando”, por ter apreciado equivocadamente as provas dos autos. Afirma padecer de doenças ocupacionais incapacitantes em membros superiores, além de transtornos mentais devido ao uso de drogas (crack), de modo que estariam comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão da prestação cabível, ainda que mínimas as sequelas (Tema 416, STJ).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Afirma a parte obreira padecer de males incapacitantes, contraídos no exercício de suas atividades profissionais, o que daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que o obreiro não é portador de sequelas incapacitantes decorrentes do trabalho (fls. 89/119):

“a. SITUAÇÃO DO PERICIANDO

A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças.

Não apresenta sinais de dano funcional articular quando da análise do exame físico pericial, tampouco se enquadram no quadro 5 do Anexo III.

Não apresenta alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento de membros superiores.

Segue trabalhando na função de motorista a qual não

relata nenhum impedimento funcional.

Inúmeras circunstâncias contribuem para o desencadeamento e cronificação das síndromes dolorosas (algumas sem nítida comprovação de relação causal) tais como: psicossociais, insatisfação laboral, obesidade, realização de trabalhos pesados, sedentarismo, síndromes depressivas, litígios trabalhistas, longos períodos de afastamento do trabalho, hábitos posturais, entre outros.

Os exames apresentados têm especificidade em relação às queixas referidas.

O exame físico pericial não demonstrou nenhum impedimento funcional objetivo diverso de dores as quais, pela subjetividade, não podem ser mensuradas e, portanto, não podendo ser tomado como norte para conclusão pericial”.

E concluiu:

“11.CONCLUSÕES

Após avaliação clínica detalhada da requerente, incluindo anamnese, exame clínico detalhado, avaliação dos exames complementares e análise dos demais documentos existentes nos autos, podemos concluir:

No caso em apreço, o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados e contido no quadro 5 do Anexo III.

Não há incapacidade laborativa, podendo seguir atuando em mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

Justificativa: Segue em vínculo ativo, assim como não foram encontradas alterações significativas em exame físico pericial.

Não há redução da capacidade laboral, podendo trabalhar em ofício/profissão com o mesmo nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

Justificativa: Segue em vínculo ativo, assim como não foram encontradas alterações significativas em exame físico pericial.

Não há redução da capacidade laboral, sem nenhuma indicação de ser reabilitado para um ofício/profissão com menor nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pela requerente.

Justificativa: Segue em vínculo ativo, assim como não foram encontradas alterações significativas em exame físico pericial.

O periciado também não apresenta sequelas que se enquadrem em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio- Acidente.”

Em resposta aos quesitos, esclareceu que as dores nos ombros são “*alterações tendinosas degenerativas*”, sem comprovação de relação com o trabalho.

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa e de nexo causal entre os males alegados e o labor, não tendo sido apresentada qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

E, embora o apelante faça menção de que os transtornos mentais relacionados ao uso de drogas possam ser classificados como doença do trabalho, nenhuma prova fez neste sentido, tampouco o “Dossiê Médico” juntado às fls. 153/157 faz referência à possível liame entre este mal e o trabalho.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a

jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

No caso dos autos, a perícia não constatou a presença de alterações incapacitantes. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, este elemento de prova realmente merece ser prestigiado no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de

decidir, não se revelando necessária a renovação ou complementação da prova.

Caberia ao obreiro provar as suas alegações. É o que determina o inciso I, do art. 373 do CPC/2015 mas, no caso em tela, ele não se desincumbiu deste ônus.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada e o nexo de causalidade não restou provado, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator